



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0015998-20.2012.8.08.0024 **Petição Inicial:** 201200533456 **Situação:** Tramitando
Vara: VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL
Data da Distribuição: 09/05/2012 15:40 **Motivo da Distribuição:** Distribuição por sorteio
Ação: Procedimento Ordinário **Natureza:** Cível **Data de Ajuizamento:** 09/05/2012
Assunto principal: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

Partes do Processo

Requerente

REGINA LUCIA FALCAO MOURAO

Requerido

BICBANCO BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL SA

Sentença

Juiz : ROZENE MARTINS DE OLIVEIRA

Dispositivo : Tecidas tais considerações e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nas disposições JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral da ação revisional com fulcro no art. 269 inc I do CPC. CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, face o que dispõe o art. 20 do CPC, relevando a pena enquanto persistirem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique. Registre e Intime.

Sentença :

REGINA LUCIA FALCAO MOURAO apresenta ação revisional c/c repetição do indébito com pedido de tutela antecipada em face de BICBANCO BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL SA, também qualificado.

Aduz a requerente lhe ter sido oferecido empréstimo pela instituição financeira ré, com promessas de juros baixos e com valores a serem descontados em folha de pagamento com limite de até 30%. Assim, alega ter contraído 4 empréstimos alegando ter comprometido mais de 70% do salário.

Requer tutela antecipada para retirar seu nome junto aos órgãos de restrição crédito e, pretende a parte autora a revisão integral de contrato de empréstimo firmado com o requerido bem como declaração de nulidade de cláusulas abusivas diante da capitalização de juros. Pleiteia ainda a devolução em dobro de quantias indevidamente cobradas eis que descontadas diretamente da sua folha de pagamento e readequação dos descontos devendo ser suspensas as cobranças até seja firmada no limite de 30% do seu salário; ao final indenização por danos morais.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/65.

Decisão de fl. 67 deferiu o pedido de tutela antecipada para retirar a negatificação do cadastro da autora.

Devidamente citado o requerido apresenta defesa de fls. 69/80, rebatendo os pleitos autorais.

Réplica às fls. 83/89.

Documentos colacionados pelo réu às fls. 95/124, tendo a autora se manifestado quanto ao mesmo às fls. 128/129.

Relatado, decido.

Desnecessária a realização de outras provas diante da matéria restar sedimentada por nossos Tribunais.

Segundo narra o autor foram firmados empréstimos consignados em seu contra cheque tendo ultrapassado 30% referente a sua margem consignável, razão pela qual pleiteia a limitação à tal margem.

Contudo, em que pese os argumentos tecidos pela parte autora e, ainda que o caso seja analisado sob a ótica consumerista, a instituição financeira logrou êxito em comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, desincumbindo-se do seu ônus probandi, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos, pelos motivos que passo a expor.

Após analisar detidamente o caso em apreço nota-se que, em verdade, a autora contratou livremente os contratos de financiamento, fato este incontroverso eis que a mesma não nega a contratação.

Nesse contexto, resta evidenciado que a autora possui dois contratos com o banco réu, sendo só valores das parcelas inferior a 30% do valor referente a remuneração bruta do salário da autora. Com isso, não há que se falar em readequação das parcelas por tal motivo, pois respeitado o patamar estabelecido em contrato. Ademais, faço esdarecer que a contratação de inúmeros empréstimos em mais de uma instituição, como é o caso dos autos, que por ventura possa acarretar os descontos em percentual maior, é ato que cabe a própria autora, sendo incabível o repasse dessa responsabilidade à instituição.

Esse é o entendimento dos nossos tribunais:

52171299 - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C SUSPENSÃO DE EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE 30% DO VENCIMENTO DO CONSUMIDOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DECRETOS ESTADUAIS N.º 1.306/2008 E N.º 3.008/2010. DOIS EMPRÉSTIMOS. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Vislumbrando-se a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do meio adotado, não há que se falar em falta de interesse de agir. Não é de se olvidar que os artigos 9º do Decreto estadual n.º 1.306/2008 e do Decreto estadual n.º 3.008/2010 são dados ao estabelecer limitação em percentual diferenciado para as consignações facultativas em folha de pagamento do servidor público, não havendo previsão para desconto de débito em conta corrente. Assim, havendo desconto em conta corrente do servidor público, não há que se falar em limite de 30% (trinta por cento) de seu salário líquido. **Ademais, o entendimento jurisprudencial que impõe limite ao desconto sobre o salário do consumidor em 30% deve ser aplicado somente nos casos em que uma única instituição financeira se apropria de mais de 30% do salário do consumidor, e não quando o consumidor age com manifesta ausência de boa-fé e contrata com vários bancos, com objetivo claro de ter acesso a crédito que supera sua capacidade financeira, como no caso em comento.** (TJ-MT; APL 35844/2013; Capital; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilsen Andrade Addário; Julg. 06/11/2013; DJMT 14/11/2013; Pág. 22)

Desse modo, importante destacar que a simples suscitação de abusividade não conduz ao conhecimento pelo juízo, e devo assinalar que o número de demandas no mesmo sentido que estão sendo ajuizadas perante o Poder Judiciário é avassalador.

O Superior Tribunal de Justiça sumulando sobre a matéria dispôs que:

“Súmula 381 – Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício da abusividade das cláusulas.”

Com tais orientações nos esdarece o augusto Tribunal que quando de suscitação de abusividade terá pois que haver prova concreta nos autos. Esta demanda não possui tal comprovação, o que seria fácil bastando o demandante ter juntado a planilha do banco central para provar que os juros praticados estão fora da média do mercado. Ademais, a prova pericial demonstrou que os mesmos não ocorreram.

Ademais subtraio que os juros nos contratos celebrados entre as partes foram estipulados 6% o que comparando com a tabela do banco Central não se encontra abusivo para o período dedarado.

Outrossim devo salientar que o teto da Lei de usura não se aplica a espécie, como fartamente já se pronunciaram os Tribunais. Primariamente, se verberou que a norma do art. 192 da CF não era autoaplicável necessitando de regulamento; para ultrapassada a fase de debates sobre o referido enfoque legislativo, nossos tribunais firmaram a inaplicabilidade de tais normas.

Finalmente firmou a jurisprudência, que a súmula 596 do STF ainda encontra-se em vigor, a qual preleciona

“As disposições do Dec. n.º 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro Nacional”, pondo fim a questão.

Sucedendo as decisões, o então formado STJ, também analisando esta matéria chegou a se pronunciar na súmula 93 do STJ, assim verberando:

“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitulação de juros”.

Quanto a cédula de crédito bancária mais precisamente, a lei aplicável é o decreto lei 413/69 em seu art. 11 Parag. 2º, o qual admite a pactuação de capitalização de juros, bem como o art. 14 inc VI do mesmo diploma legal. Tal norma é aplicável a cédula de crédito comercial por força do disposto no art. 5 da lei 6.840/80, que dispõe:

“ Art. 5º. Aplicam-se à cédula de crédito comercial e à nota de crédito comercial as normas do Decreto-Lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.”

A jurisprudência confirma tal entendimento quando prescreve a possibilidade da cobrança da capitalização dos juros, quando as partes tiverem pactuado no contrato e a lei especial assim o permitir, senão vejamos:

“JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEI DE USURA. Somente se admite a capitalização de juros havendo norma legal que excepcione a regra proibitória estabelecida no art. 4º do Dec. Lei 22.626/33. Recurso conhecido e provido (RE.SP 63.372-9 PR 3a. Turma Relator Ministro Costa Leite julgado em 14/08/95).

De igual forma não observo a aplicação dos índices da tabela price no caso em comento, estando os juros firmados de forma clara e pré fixados de acordo com o contrato assinado.

DAS TARIFAS INSERTAS NO CONTRATO

Com o julgamento do leading case, e Resp. 1.251.331/RS pela segunda Seção do STJ não se faz mais necessário a suspensão do feito, estando a matéria já sedimentada.

Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que:

“ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, JUROS COMPOSTOS, MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS, CPC ART 543 C TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CREDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNE (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES MUTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE -

1. 1. 1. 1. 1. “ a Capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A revisão no contrato bancário de taxa de juros anual ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança efetiva anual contratada (2a Seção, Resp 973.827/RS, julgado na forma do art 543 C do CPC, acórdão de minha relatoria, Dje 29/09/2012).

2; Nos termos do arts. 4 e 9 da Lei 4.595/1996 recebida pela CF como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxas de juros e sobre remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição”

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3518/2007, em 30/04/2008, a cobrança os serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carne (TEC) não foram previstas na tabela anexa à circular BACEN 3.37112007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30/04/2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto se baseada em contratos celebrados até 30/04/2008, ressalvado o a buso devidamente comprovado, caso a caso, por meio de invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias de caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou a convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da tarifa de cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início do relacionamento decorrente de abertura de conta depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3919/2010, com redação dada pela resolução 4.021/2011)

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento de imposto de operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mutuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Tese para os efeitos do art 543 C do CPC: **1 tese** -Nos contratos bancário celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96, era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carne (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

I. A. 1. i. 2 tese- Com a vigência da resolução CMN 3.518/ em 30/04/2000, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação de tarifa de emissão de carne (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3 Tese- Pode, as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acesso ao mutuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais” (Resp. 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti, julg. em 28/08/2013, 2 Seção STJ)“

Diante de tal sedimentação e analisando o caso concreto observo que os contratos estão dentro das hipóteses capituladas nos direcionamentos da tese 2 do leading case. Assim sendo passo a apreciar a questão de acordo com os direcionamentos traçados pelo augusto Tribunal.

DO COBRANÇA DE IOF-

Já no que se refere ao IOF segundo dispõe o art. 63 inc I do Código Tributário Nacional, referido imposto advém da própria operação de concessão ao crédito, motivo pelo qual não se apresenta com o abusivo seu repasse ao aderente do contrato, diante da previsão legal.

Assim tangiversam os tribunais sobre a matéria, verifiquemos:

DIREITO ECONÔMICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS.

JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. INFIRMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IOF. COBRANÇA DILUÍDA. LEGALIDADE. INFIRMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato bancário, enlaçando em seus vértices instituição financeira e consumidor como destinatário final do importe mutuado, qualifica-se como relação de consumo, não derivando da sua natureza jurídica, contudo, a possibilidade de ser revisado ante sua simples qualificação, estando a interseção judicial sobre o ajustado condicionada à aferição de que está permeado por cláusulas abusivas e desprovidas de estofamento legal ou desconforme com os usos e práticas bancárias. 2. A capitalização mensal de juros, derivando do expressamente avençado, está revestida de lastro e se afigura legítima, sendo passível de incidir nas operações creditícias derivadas dos concertados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional a partir do dia 31 de março de 2.000, quando entrara a vigor a medida provisória atualmente identificada com o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2.001. 3. A capitalização de juros está impregnada na gênese das operações bancárias, posto que os recursos imobilizados em aplicações financeiras rendem juros mensais ou diários, conforme o caso, e as instituições financeiras tomadoras das aplicações, ao remunerá-los, não destacam juros de forma simples, computando-os de forma sistemática e progressiva, incidindo-os sobre a integralidade do montante aplicado, e não apenas sobre o principal original, ensejando que, se suportam juros compostos ao remunerarem as aplicações que lhe são confiadas, também estão legitimadas a exigir juros compostos ao fomentar empréstimos. 4. Conquanto questionada a constitucionalidade do preceptivo que autoriza a capitalização mensal de juros nos mútuos bancários, a augusta suprema corte, a quem está conferida a competência para afirmar a desconformidade de qualquer preceptivo impregnado em diploma legal federal com a Constituição Federal, ainda não se pronunciara de forma conclusiva e definitiva acerca da arguição, ensejando que sobreje vigendo incólume, tanto que a egrégia corte superior de justiça vem aplicando-o sem nenhuma reserva, reconhecendo e afirmando a liceidade da capitalização mensal de juros, desde que emerja do avençado, mormente porque não lhe compete velar pela constitucionalidade do direito federal infraconstitucional, mas pela uniformidade da sua interpretação e aplicação. 5. **Consustancia verdadeiro truismo, por emergir de expressa definição legal, que, nos mútuos bancários, o sujeito passivo do IOF é o tomador do empréstimo, não traduzindo abusividade ou ilegalidade a cobrança diluída do tributo à medida que o importe imobilizado é solvido, denotando pretensão desprovida de sustentação pleito destinado à repetição do vertido à guisa de pagamento da exação, mormente quando endereçada ao próprio mutuante, que, na condição de simples incumbido de repassá-la ao fisco, não pode ser compelido a devolver o que lhe não fora destinado.** 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJ-DF; Rec 2009.01.1.048076-7; Ac. 577.813; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 13/04/2012; Pág. 86)

Indusive a Ministra Isabel Galloti no leading case dispôs que é possível o repasse da cobrança do IOF por meio de financiamento acessório ao mutuo principal, sujeitando-os aos mesmos encargos contratuais.

Por fim, não há que se falar em repetição por indébito eis que demonstrado que as quantias cobradas não são abusivas nem tampouco em indenização por danos morais, por não ter sido configurado o ato ilícito do requerido a ensejar tal reparação.

No caso em comento tendo o contrato sido formalizado no período da segunda tese expedida pelo leading case, os juros capitalizados diariamente não são considerados abusivos e em patamar inferior ao previsto na tabela do Banco Central.

Tecidas tais considerações e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nas disposições JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral da ação revisional com fulcro no art. 269 inc I do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, face o que dispõe o art. 20 do CPC, relevando a pena enquanto persistirem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique.

Registre e Intime.